

Lucas Appel Mazo
Maurício da Cruz Rossato
Eliana Endres Viero

Formação Humanística e Noções Gerais de Direito

5^a

Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional

1. ORGANIZAÇÃO DO ESTUDO

O estudo da Ética e do Estatuto da Magistratura Nacional aproxima-se daquele realizado nas disciplinas dogmáticas de preparação para concursos públicos.

Assim, a atenção do estudante deve voltar-se para aqueles tradicionais pontos de cobrança em provas, tais como prazos, disposições expressas de lei e algumas decisões importantes da jurisprudência sobre os temas ora apresentados.

Não há, aqui, a necessidade de se propor um pensamento mais abstrato e aprofundado a exemplo do que se viu em filosofia do direito. A objetividade da abordagem proposta neste capítulo permite, por um lado, a realização de leitura mais voltada à memorização e absorção de informações pontuais, e, por outro, exige a retomada de um estudo que, por vezes, é mais cansativo e desinteressante.

São pontos elencados pela Resolução 75/2009 do CNJ:

ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

- 1 – Regime Jurídico da Magistratura Nacional.
- 2 – Direitos e deveres funcionais da magistratura.
- 3 – Código de Ética da Magistratura Nacional.
- 4 – Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: Corregedorias, Ouvidorias, Conselhos Superiores e Conselho Nacional de Justiça
- 5 – Responsabilidade administrativa, civil e criminal dos magistrados.
- 6 – Administração judicial. Planejamento estratégico. Modernização da gestão.

Como se vê, existem muitos pontos que convergem com assuntos já estudados em Direito Constitucional e Direito Administrativo, o que certamente auxiliará na formação e solidificação do conhecimento pelo candidato.

A estruturação do Poder Judiciário, por exemplo, será aqui retomada sob o prisma da formatação administrativa em que os magistrados se inserem. De todo modo, embora alguns detalhes sejam importantes, não haverá dificuldades para se perceber a conexão das informações com aquelas vistas no ponto Organização do Poder Judiciário, em Direito Constitucional, afinal, o ordenamento jurídico é uno.

Essa alternância entre estudos mais abstratos e profundos para uma abordagem mais dogmática e simples também faz parte da rotina do estudante para concursos, e deve ser compreendida com sabedoria. Em alguns momentos, a leitura fluirá como num romance de *best seller*, desprentensiva e prazerosa, dando ao estudante a clara impressão de avanço dos estudos. Em outros, será difícil, truncada e complexa, deixando a sensação de estagnação. Quem vence ambos os momentos, entendendo-os como igualmente necessários no contexto do desafio, chega à aprovação.

Nas palavras de Sertillanges (2020, pg. 37) *“O que vale acima de tudo é o querer, um querer profundo: querer ser alguém; chegar a alguma coisa, ser já, pelo desejo, esse alguém qualificado por seu ideal”*.

2. PONTOS DE DESTAQUE

Analisando as questões de Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional em concursos, pode-se dizer que os pontos de maior cobrança são:

- ➔ Organização das carreiras
- ➔ Direito e deveres
- ➔ Sistemas de controle do Poder Judiciário

3. INTRODUÇÃO

De acordo com o *caput* do art. 2º da Constituição Federal de 1988, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Consagra-se, neste artigo, a tripartição de poderes que, embora já fosse mencionada em estudos do período grego antigo, é comumente atribuída a Montesquieu.

A importância da tripartição dos poderes não fica exposta apenas pelo posicionamento da disposição logo nos artigos inaugurais da carta constitucional

brasileira, sendo a questão elevada à categoria de cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inc. II da CF/88.

Pelo fato de o Judiciário ser um Poder da União, como bem indica o dispositivo constitucional acima mencionado, diz-se que seus membros (os juízes) são detentores de “função de poder”, eis que titulares de uma parcela de soberania estatal.

De todo modo, embora estejam em patamar elevado de consideração pelo texto constitucional, sendo detentores de inúmeras prerrogativas e garantias que lhes viabilizam o trabalho, os magistrados são servidores públicos e, como tal, estão submetidos a um estatuto que regula a sua atuação.

4. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

O estudo do regime jurídico afeto à magistratura nacional exigia, em termos ideais, apenas uma análise cuidadosa da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com leitura repetida da lei e verificação da jurisprudência. A tarefa, todavia, não se resume a tais ações, pois a abordagem exige uma análise constante de constitucionalidade (recepção) da LOMAN perante a Constituição Federal de 1988.

Em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal (ADI 1985) exarou decisão afirmando que *“Até o advento da lei complementar prevista no artigo 93, caput, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da lei complementar n. 35/79, que foi recebida pela Constituição”*.

A recepção da LC 35/79 pela Constituição de 1988 também foi manifestada nos julgamentos da ADI n. 1503, ADI n. 1422 e ADI 2753, dentre outras.

Assim como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Poder Judiciário exerce funções típicas e atípicas. Entende-se por função típica do Poder Judiciário o exercício da jurisdição (*juris dicere*), ou seja, dizer o direito de cada um. Como funções atípicas, o Poder Judiciário exerce funções de natureza legislativa (CF, art. 96, I, “a”) e funções de natureza administrativa (CF, art. 96, I, “b”, “c” e “e”).

Conforme consigna Dirley da Cunha Júnior (2016, pg. 957):

“a jurisdição é a atividade por via da qual se manifesta uma das funções políticas do Estado: a função judicial ou jurisdicional. Através dela o Estado, que deve ser provocado (pois a jurisdição é inicialmente inerte), substituindo-se às partes e de forma imparcial, compõe os conflitos ocorrentes, de interesse ou não, e declara ou cria o direito aplicável ao caso, podendo, inclusive, executar suas próprias decisões na persistência do conflito”.

Cumpre salientar que o Poder Judiciário apresenta as características da unidade e da indivisibilidade, não sendo correto falar em “Judiciário federal ou Judiciário Estadual”, pois todo ele é nacional.

Entretanto, é um poder dividido em diversos órgãos, sendo estes federais e estaduais, e possui estrutura pensada de maneira a repartir racionalmente as competências exercidas por cada órgão jurisdicional.

Para a distribuição de competências entre os diversos órgãos, são levados em conta critérios como a natureza da relação jurídica material controvertida, as características de quem figurará como parte e, inclusive, o interesse público, sempre no intuito de assegurar aos cidadãos a melhor prestação jurisdicional possível.

4.1. Carreiras

O primeiro conflito entre texto constitucional e legal acontece já na disposição da carreira. Como a CF/88 dispôs de forma inovadora a organização do Poder Judiciário, e inclusive fez novas disposições na EC 45/04, seu texto deve ser observado quando dispõe a carreira da seguinte forma, sobressaindo-se à norma legal diversa:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II – o Superior Tribunal de Justiça;

II-A – o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

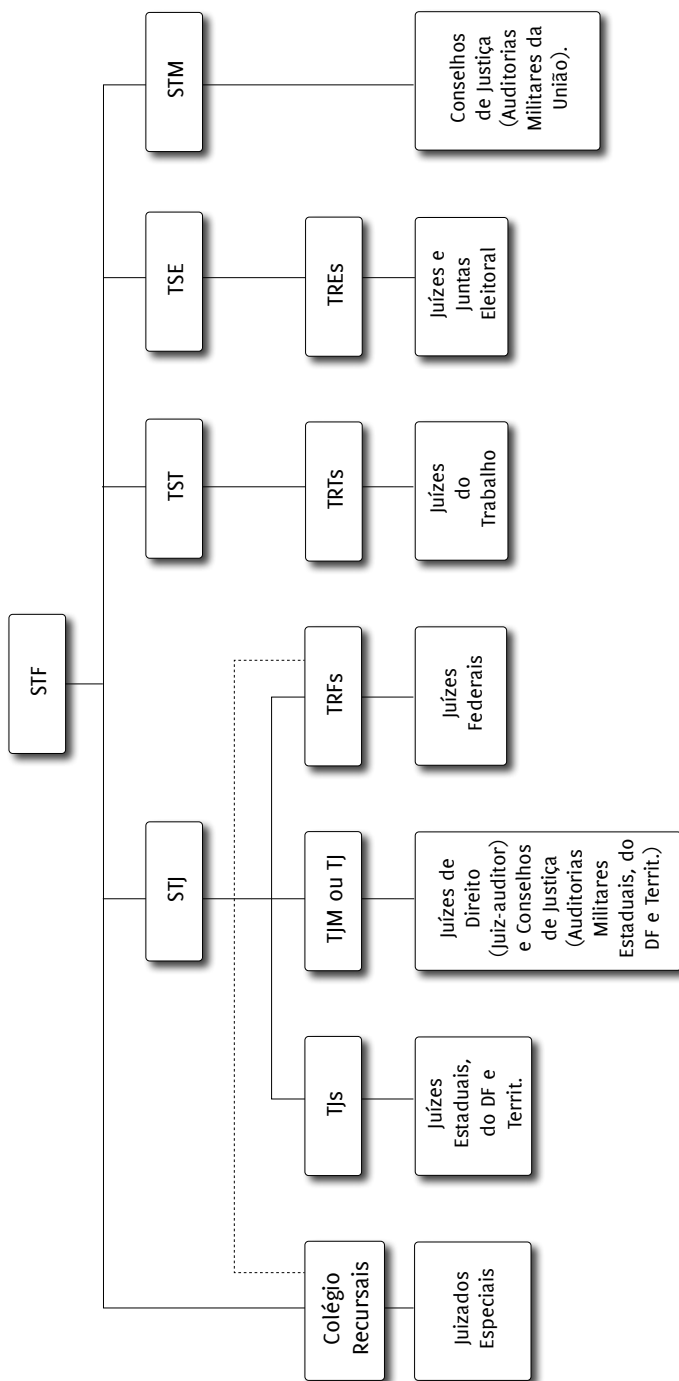
IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O Poder Judiciário é composto por **6 justiças, 2 tribunais de superposição e 1 órgão judiciário** que não é jurisdicional:



O **Conselho Nacional de Justiça**, em que pese seja órgão do Poder Judiciário, exerce tão somente **funções administrativas**, como o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, bem como a fiscalização dos juízes no exercício da função judicante.

Pela leitura da redação do artigo constitucional, é fácil concluir **não ser mais válido** o texto do art. 1º da LOMAN, que além de não dispor toda a estrutura hoje descrita na CF/88, também mencionava o Conselho Nacional da Magistratura e o Tribunal Federal de Recursos.

Da mesma forma, não mais existem na nova organização os chamados **Tribunais de Alçada**, que eram criados e organizados para concentrar e julgar determinadas causas repetitivas. A extinção desse desdobramento do Poder Judiciário consta da redação do art. 4º da EC 45/04.

De acordo com o art. 98 da CF/88, permite-se à União (no DF e nos territórios) e aos Estados criar a chamada **justiça de paz**, que é um antigo instituto no direito brasileiro, originária ainda do período do Império e prevista em diversas Constituições.

Nos termos da redação constitucional, a justiça de paz será **composta** por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, sendo que, para ser elegível, o cidadão deverá possuir, no mínimo, vinte e um anos (CF, art. 14, § 3º, VI, “c”).

A justiça de paz tem **competência** para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Por fim, cabe ressaltar que **os juízes de paz são agentes públicos**, integrantes do Poder Judiciário, o que força a conclusão de que sua remuneração se dá com base em valor predeterminado, sendo vedado o recebimento de custas ou participação em processo (CF, art. 95, parágrafo único, II).

4.1.1. Supremo Tribunal Federal

O órgão máximo do Poder Judiciário e guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal.

Composto de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta e sete anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha, mediante sabatina e em votação secreta, pela maioria absoluta do Senado Federal (CF, art. 101, caput e parágrafo único, c/c art. 52, III, “a”).

Atenção! Não descrito no artigo constitucional específico dos requisitos para ingresso no cargo e com muita incidência em provas de concurso, importa lembrar que, também como requisito, exige-se a nacionalidade brasileira originária do nomeado (CF, art. 12, § 3º, IV).

No contexto da escolha dos Ministros da Corte Suprema, destaca-se o instituto da “court-packing”, expressão norte-americana. A respeito do tema, o professor Flávio Martins ensina que essa expressão, traduzida literalmente, “significaria o ‘empacotamento da Corte’. Trata-se de um procedimento segundo o qual o governo (Poder Legislativo, comumente com a intervenção do Poder Executivo), no exercício do poder constituinte derivado, altera a composição do Tribunal Constitucional (no Brasil, do Supremo Tribunal Federal)”. A intenção seria “transformar o Tribunal Constitucional numa instituição mais ‘dócil’ com o governo”.

Tal expressão foi observada no ano de 1937, nos Estados Unidos, quando o Presidente reeleito Franklin Delano Roosevelt enviou ao Congresso Nacional um “*court-packing plan*”, o que foi visto como uma interferência indevida do Poder Executivo no Poder Judiciário, já que pretendia poder nomear mais Ministros da Suprema Corte, a fim de influenciar eventual postula do Tribunal. Tal, todavia, não foi adiante.

O professor Flávio Martins entende que o court-packing é absolutamente inconstitucional, por demonstrar um “constitucionalismo abusivo” ou “autoritário”, além de ser uma clara violação da “separação dos Poderes”.

Comparação com Cortes Constitucionais de outros países: Diferentemente do que ocorre em outros países, onde o órgão máximo do Poder Judiciário tem apenas competência recursal ou originária para análise de constitucionalidade, fala-se que a corte máxima brasileira tem natureza híbrida pois, ao mesmo tempo, possui competências recursais (como ocorre a Suprema Corte dos EUA), e exerce o controle concentrado de constitucionalidade (como os tribunais constitucionais europeus).

O Supremo Tribunal Federal possui **competências** divididas em três níveis: **originária**, **recursal ordinária** e **recursal extraordinária**. Cumpre salientar, ainda, que tal competência, por ter fundamento constitucional, não pode ser estendida por norma legal para hipóteses diversas daquelas descritas na CF.

Ademais, cumpre salientar que a norma que garante a instituição do **tribunal do júri** não se aplica às autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo.

Quanto à competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros

de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, importante destacar que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, “[...] a competência penal do STF por prerrogativa de função advinda da investidura de sujeito ativo de um delito, no curso do processo, em uma das funções descritas no art. 102, I, b e c, da CF/88 não acarreta a nulidade da denúncia oferecida, nem dos atos processuais praticados anteriormente perante a justiça competente à época dos fatos” (AP 527, rel. Min. Dias Toffoli).

Por ser estrito o rol de competências do Supremo Tribunal Federal, são afastadas do âmbito de suas competências originárias o processo e julgamentos de causas de natureza civil não previstas em dispositivo constitucional. Assim, entende-se que a prerrogativa de foro não abrange **ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias e ações declaratórias**.

Nesse contexto, o STF entendeu que “ante o disposto na alínea e no inciso I do art. 102 da CF, cabe ao Supremo processar e julgar originariamente ação civil pública proposta pelo MPF contra a Itaipu Binacional” (Rcl 2.937, rel. Min. Marco Aurélio), isto é, trata-se da competência originária para solucionar o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território.

Quanto ao entendimento de que inexistente prerrogativa de foro no que tange às ações de **improbidade administrativa**, o Supremo declarou sua competência para julgar apenas as ações ajuizadas contra seus próprios membros.

Ainda, em se tratando de competência originária da Corte, tem-se o julgamento da ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. Segundo a Súmula 731 do STF: “para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os juízes têm direito à licença-prêmio”.

No que toca à competência recursal, a admissibilidade do Recurso Extraordinário (art. 102, III, CF) está condicionada à demonstração da sua Repercussão Geral, isto é, de que a questão constitucional é relevante e transcende o caso concreto (Art. 102, § 3.º da CF (EC 45/04)).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(VUNESP – 2015 – TJ/MS – Juiz de Direito) De acordo com o texto constitucional, é correto afirmar que, dentre outras, é competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado; nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal.
- b) a homologação de sentenças estrangeiras; o litígio entre organismo internacional e o Estado.
- c) *habeas data* contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados; os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União.
- d) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros; nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais Federais.
- e) nas infrações penais comuns, os Deputados Federais; os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Gabarito: Alternativa B.

(INSTITUTO AOCP – 2023 – MPE/RR – Promotor de Justiça Substituto) Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar a lei federal ou as convenções internacionais aprovadas pelo Congresso Nacional e ratificadas pelo Presidente da República.
- b) contrariar dispositivo da Constituição da República; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; julgar válida lei municipal contestada em face da lei estadual.
- c) contrariar dispositivo da Constituição da República; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
- d) contrariar dispositivo da Constituição da República; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; julgar válido decreto presidencial contestado em face da lei federal.

Gabarito: Alternativa C.

4.1.2. Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça é o órgão constitucionalmente designado para a função de uniformizar a interpretação da legislação federal.

Sua **composição** é de, no mínimo, trinta e três ministros, os quais são nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; e um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 da CF (CF, art. 104).

O STJ possui **competências** de três níveis: **originária, recursal ordinária e recursal especial (CF, art. 105)**. A enumeração é taxativa, e pode ser ampliada somente por emenda constitucional.

Cabe lembrar que o objetivo do recurso especial é a uniformização da interpretação do direito federal, sendo cabível em causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. O ato atacado deve emanar de órgão colegiado desses tribunais, sendo necessário o esgotamento da instância ordinária.

4.1.3. Justiça Federal

A Justiça Federal é formada por Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, e divide-se em seções judiciárias, sendo que cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei (CF, art. 110).

Em sendo criado Território Federal, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei (CF, art. 110, parágrafo único).

O Ato das Disposições Transitórias (CF, art. 27, § 6º) criou cinco Tribunais Regionais Federais, com suas sedes fixadas pelo já extinto Tribunal Federal de Recursos:

1ª Região (com sede em Brasília): Distrito Federal, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia e Roraima;

2ª Região (com sede no Rio de Janeiro): Rio de Janeiro e Espírito Santo;

3ª Região (com sede em São Paulo): São Paulo e Mato Grosso do Sul;

4ª Região (com sede em Porto Alegre): Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

5ª Região (com sede em Recife): Estados do Nordeste.

A Emenda Constitucional nº 73/2013 criou outros quatro Tribunais:

6ª Região (com sede em Curitiba): Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul;

7ª Região (com sede em Belo Horizonte): Minas Gerais;

8ª Região (com sede em Salvador): Bahia e Sergipe;

9ª Região (com sede em Manaus): Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Entretanto, a instalação desses órgãos, que era prevista para o prazo de seis meses a contar da data de promulgação da emenda, foi suspensa por liminar concedida na ADI nº 5.107/DF.

A fim de ampliar o acesso à Justiça Federal, além da criação de Varas em cidades do interior, foi determinada a instalação da **Justiça Itinerante** (CF, art. 107, § 2º) e autorizado o funcionamento descentralizado por intermédio de Câmaras Regionais (CF, art. 107, § 3º).

Formando a **composição da Justiça Federal**, os juízes federais ingressam na carreira como Juízes Substitutos, por meio de concurso público de provas e títulos promovidos pelos Tribunais Regionais Federais, na forma do art. 93, inciso I, da Constituição.

Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, 7 juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e **menos de 70 anos (Redação dada pela EC 122/22)**, sendo: I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente (CF, art. 107).

A competência da Justiça Federal, que foi ampliada e diversificada pela CF/88, envolve causas de interesse da União.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE – 2012 – TJ/PI – Juiz de Direito) À luz da disciplina constitucional pertinente ao Poder Judiciário, assinale a opção correta.

- a) Compete ao STJ, como guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional, julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais

ou pelos tribunais dos estados, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

- b) A União, quando for autora, deverá, obrigatoriamente, propor ação na seção judiciária onde tiver ocorrido o ato ou fato que tenha dado origem à demanda.
- c) Nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, deverá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.
- d) A CF permite que os tribunais de justiça, os tribunais regionais federais e os tribunais regionais do trabalho instalem a justiça itinerante, visando à realização de audiências e demais funções jurisdicionais, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, e autoriza que, para esse fim, sejam utilizados equipamentos públicos e comunitários.
- e) A competência dos tribunais de justiça está definida na CF, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do governador, mediante proposta do tribunal de justiça.

Gabarito: Alternativa D.

4.1.4. Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho foi inicialmente instituída em nosso país pela Constituição de 1934, e efetivamente instalada em 1º de maio de 1941. Originariamente, era vinculada ao Ministério do Trabalho (como um órgão), passando a integrar o Poder Judiciário a partir da Constituição de 1946.

Na Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho encontra-se estruturada no art. 111, sendo formada pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelos Juízes do Trabalho.

Conforme art. 112 da CF, a lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. A Lei nº 10.770/03 dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho (CF, art. 113).

A partir da Emenda Constitucional 122/2022, o art. 111-A da Constituição Federal passou a dispor que o Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada,

nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, e os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

A composição dos TRTs é regulamentada pelo art. 115 da CF, sendo que estes compõe-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022) sendo: um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; e os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

A CF determina, também, no âmbito desses tribunais, a instalação da justiça **itinerante** e autoriza, a fim de assegurar o pleno acesso à justiça em todas as fases do processo, o funcionamento descentralizado por meio de câmaras regionais (CF, art. 115, § § 1º e 2º).

A Justiça do Trabalho teve sua competência profundamente alterada pela EC nº 45/2004, sendo previstas no art. 114 da CF.

As competências dos Tribunais do Trabalho não foram estabelecidas diretamente pela Constituição Federal. Os TRTs têm sua competência prevista pelos artigos 678 a 680 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL nº 5.452/1943). De suas decisões, cabe interposição de recurso de revista ao TST.

A competência do TST é estabelecida pelo artigo 702 da CLT e pela Lei nº 7.701/1988, a qual dispõe sobre a especialização das Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências. Em regra, as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, cabendo, entretanto, duas hipóteses de recurso, ao Supremo Tribunal Federal: recurso ordinário, em caso de decisão denegatória de habeas data, mandado de segurança e mandado de injunção (CF, art. 102, II, “a”); e recurso extraordinário, nas hipóteses previstas na Constituição (CF, art. 102, III).

4.1.5. Justiça Eleitoral

Trata-se de uma Justiça Especial, já que possui não apenas competências jurisdicionais, mas também ampla atribuição administrativa no que se refere aos processos eleitorais.

Consoante disposição do art. 118 da Constituição Federal, a Justiça Eleitoral é formada: pelo Tribunal Superior Eleitoral; pelos Tribunais Regionais Eleitorais; pelos Juízes Eleitorais; e pelas Juntas Eleitorais.

Diferentemente dos outros órgãos do Poder Judiciário, conta com a participação de juízes de outros tribunais e advogados, não sendo observado o quinto constitucional (CF, art. 94).

O Tribunal Superior Eleitoral é composto por, no mínimo, sete membros, sendo escolhidos: mediante eleição, pelo voto secreto, três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; e por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 119). Ademais, seu Presidente e Vice-Presidente são eleitos dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 119, parágrafo único).

Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital de cada Estado, serão compostos: mediante eleição, pelo voto secreto, de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça e de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; e por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça (CF, art. 120). Ainda, seu Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelo próprio Tribunal, dentre os desembargadores (CF, art. 120, § 2º).

Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria (CF, art. 121, § 2º). Outrossim, a idade limite de setenta anos prevista para os membros dos demais tribunais não se aplica aos representantes dos advogados na Justiça Eleitoral.

A função de juiz eleitoral é exercida pelos juízes de direito atuantes na justiça comum estadual. A composição das Juntas Eleitorais foi conferida pela CF a lei complementar (CF, art. 121, caput). Assim, na primeira instância temos a possibilidade de órgão colegiado (juntas eleitorais) que é composto pelo juiz eleitoral e por cidadãos. Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis (CF, art. 121, § 1º).

Conforme o art. 121 da Constituição Federal, a organização e a competência da Justiça Eleitoral serão dispostas em lei complementar. Cabe-lhe o julgamento

de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10), de prestação de contas de partidos políticos (CF, art. 17, III), de inelegibilidade ou expedição de anulação de diploma, e também de decretação de perda de mandato eletivo (CF, art. 121, § 4º, III e IV). Ainda, a Justiça Eleitoral é dotada de ampla atribuição administrativa no processo eleitoral.

A Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) estabelece a competência do Tribunal Superior Eleitoral (arts. 22 e 23), dos Tribunais Regionais Eleitorais (arts. 29 e 30), dos Juízes Eleitorais (art. 35) e das Juntas Eleitorais (art. 40).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FCC – 2010 – TJ/MS – Juiz de Direito) Na literalidade da Constituição brasileira de 1988, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais caberá recurso quando

- a) concederem ou denegarem habeas corpus, mandado de segurança, mas não mandado de injunção.
- b) forem proferidas contra disposição expressa da Constituição, mas não de lei.
- c) ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
- d) versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições estaduais ou municipais, mas não federais.
- e) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos estaduais ou municipais, mas não federais.

Gabarito: Alternativa C.

4.1.6. Justiça Militar

A Justiça Militar é composta: pelo Superior Tribunal Militar; e pelos Tribunais e Juízes Militares instituídos em lei (CF, art. 122).

O Superior Tribunal Militar é composto por quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis (CF, art. 123).

Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022), sendo: três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva

atividade profissional; e dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar (CF, art. 123, parágrafo único). Não se aplica a regra do quinto constitucional (CF, art. 94).

Sobre o tema, Bernardo Gonçalves Fernandes (2016, pg. 992) consigna que

Aqui, são necessárias algumas observações: 1) não haverá lista tríplice ou sêxtupla para a indicação pelo Chefe do Poder Executivo. Apenas o Presidente irá indicar o nome que será submetido à sabatina do Senado para a aprovação por maioria simples. Se aprovado o nome o Presidente irá nomeá-lo para o cargo. 2) Em relação aos Ministros oficiais, há necessidade de os mesmos serem brasileiros natos, nos termos do art. 12, § 3º, VI, da CR/88”.

A Justiça Militar tem sua organização, funcionamento e competência dispostos em lei (CF, art. 124, parágrafo único). A Lei nº 8.457/1992 organiza a Justiça Militar da União e dispõe sobre o funcionamento de seus serviços auxiliares, estruturando-a por meio dos seguintes órgãos: Superior Tribunal Militar; Auditoria de Correição; Conselhos de Justiça; e Juízes-Auditores e Juízes-Auditores Substitutos (Lei nº 8.457/1992, arts. 6º, 27, 28 e 30).

A competência da Justiça Militar da União se limita a processar e julgar os crimes militares definidos em lei (CF, art. 124), não abrangendo matérias de natureza civil ou disciplinar, nem crimes praticados contra militares. Os crimes militares praticados em tempo de paz ou em tempo de guerra estão definidos no Código Penal Militar (arts. 9º e 10º). As normas referentes ao processo e julgamento desses crimes estão dispostas no Código de Processo Penal Militar.

Nos Estados federados, poderá ser criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes (CF, art. 125, § 3º). No Brasil, apenas os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul possuem Tribunais de Justiça Militar.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE – 2013 – STM – Juiz Auditor Substituto) Assinale a opção correta de acordo com as disposições da CF e a jurisprudência do STF.

- a) Militar da reserva pode ser nomeado ministro do STM.
- b) São considerados órgãos da justiça militar apenas o STM e os tribunais militares instituídos por lei.
- c) Somente a indicação dos ministros civis do STM deve ser submetida à aprovação do Senado Federal.